

contagem do tempo de comissão como de efectivo serviço para todos os efeitos legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Aran-tes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se torna público terem os Governos de Portugal e da França concluído, em 14 de Setembro último, um Acordo, por troca de notas, dispensando a tradução na língua da autoridade requerida das cartas rogatórias e actos judiciais, sobre matéria penal, a cumprir entre os dois países.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 2 de Novembro de 1955. — O Director-Geral, *Manuel Farrajota Rocheta*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 40 370

Foi solicitada a submissão ao regime florestal de simples polícia do conjunto de propriedades descrito no presente decreto.

Reconhecido pelas estações competentes que a petição se encontra em condições de ser deferida, ouvido o Conselho Técnico Florestal e Aquícola e tendo em conta o disposto no artigo 42.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É submetido ao regime florestal de simples polícia o conjunto das propriedades, pertencentes a D. Catarina de Jesus Pinto Bagulho Santana Marques e Manuel Lopes Santana Marques, denominadas «Herdade de Buscavide», «Bever», «Tapadinhas» e «Calca-Rijo», situadas nas freguesias de Santo Ildefonso e Ajuda, do concelho de Elvas, com a superfície de 493,74 ha, assim discriminada: 294,50 ha de montado de azinho, 48,27 ha de olival, 149,50 ha de cultura agrícola e 1,47 ha de horta, como consta do respectivo processo, plano de arborização e planta autêntica.

Art. 2.º Nos termos do artigo 42.º do citado decreto, obrigam-se os proprietários ao cumprimento das seguintes condições:

a) Atender ao que é preconizado no respectivo plano de arborização e exploração, nomeadamente no que se refere à necessidade de intensificar a regeneração natural e no montado velho fazer sementeira;

b) Interditar o pastoreio nas zonas em que possa prejudicar a regeneração natural;

c) Atender às práticas racionais da conservação do solo dentro dos montados;

d) Nas parcelas com declives superiores a 15 por cento e nas que, com declives menores, são constituídas por solos esqueléticos, o montado só poderá ser objecto de aproveitamento silvopastoril;

e) Observar o cumprimento de todas as práticas culturais preconizadas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

f) Mandar colocar no perímetro da referida propriedade as tabuletas a que se refere o artigo 46.º, suas alíneas e parágrafos do citado Decreto n.º 39 931, postas de modo que de cada uma delas se possa avistar a imediata e a antecedente;

g) Assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar para o devido policiamento e sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Art. 3.º A execução do presente decreto só terá lugar decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares nos lugares públicos do costume dos concelhos e freguesias da situação das propriedades.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.